

3455  
3461

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA DÉCIMA OITAVA VARA  
CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

PROCESSO 0099211-70.2001.8.19.0001

Nº antigo (2001.001.096664-0)

**SINDICATO DOS**  
**PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA e OUTROS ( 6,**  
**13 e 14 autores),** no processo que movem face à **FUNDAÇÃO**  
**PETROBRÁS DE SEGURIRADE SOCIAL + 01,**  
inconformado com a sentença de fls., que homologou acordo  
no que concerne a parte dos pedidos elencados na peça  
vestibular sem anuência dos ora recorrentes, julgando  
extinto o processo com exame do mérito nos termos do art.  
269, III, no que pertine aos itens II, letra "b", nº 1,2,8  
e 10 dos pedidos, vem perante V. Exa., apresentar o  
presente Recurso de Apelação, nos moldes que seguem,  
devendo após processado ser o presente feito remetido ao  
C. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

E. Deferimento  
Santos, 10 de julho de 2015

JOSÉ HENRIQUE COELHO

OAB/SP 132.186

FECAP CUI8 201504175936 14/07/15 12:23:12124168 6894194

E-11 P-10

3456  
3462

Egrégio Tribunal  
Doutos Julgadores

Apelante : Sindipetro LP e Outros

Apelado : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL + 01.

Proc. Origem : 0099211-70.2001.8.19.0001, 18° Vara Cível  
do Rio de Janeiro /RJ, AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

### Razões do Recurso de Apelação

Preliminarmente, requer seja o presente recurso recebido independente do recolhimento das respectivas taxas, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85

**Dos Fatos.**

O presente recurso de apelação visa reparar a ilegalidade consistente na homologação de acordo judicial, cujos recorrentes não foram transatores, em decorrência do mesmo estar marcado por ilegalidades que merecem ser reparadas através do presente, conforme ficará demonstrado.

Nos cumpre esclarecer que o processo em epígrafe visa à cobrança da patrocinadora Petrobrás S/A de recursos financeiros em favor do fundo do Plano Petros mantido pela Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, a fim de saldar insuficiências

atuariais e financeiras existentes por responsabilidade da mesma, conforme descrito na peça vestibular.

Realizada prova pericial, fôí proposto à realização de acordo por alguns dos Sindicatos autores e as rés, divergindo destes, os Sindicatos ora recorrentes. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a homologação desde que respeitada à posição dos Sindicatos discordantes ora recorrentes, sem se atentar as demais questões processuais ora abordadas.

Em análise ao acordo apresentado, o nobre julgador decidiu homologar o mesmo em relação aos transatores, extinguindo-se os pedidos dos itens II, letra "b", nº 1,2,8 e 10 da peça vestibular.

**Da Ausência de autorização expressa dos Sindicatos Transatores.**

Ocorre nobres julgadores, que ao homologar o acordo, o nobre julgador de primeiro grau ao examinar a capacidade e legitimação dos transatores, informa sem mais delongas que referidos aspectos teriam sido observados, sem sequer se remeter a forma que tal legitimação teria ocorrido.

Vale observarmos, que os Sindicatos atuam na representação de trabalhadores ativos e inativos, portanto, para transigir qualquer direito seria necessária assinatura de termo individual ou na pior das hipóteses, por mais permissionista que fosse o nobre

3458  
3464

juulgador, deveria exigir que fosse demonstrado o interesse da categoria através de assembléia, como a própria lei exige que sejam os acordos coletivos de trabalho.

Em suma, o nobre julgador trata os valores objeto da presente demanda como se fosse de titularidade dos sindicatos transatores e não dos participantes e assitidos do Plano Petros da Petrobrás, fato que evidencia o tão quanto o acordo esta marcado por vícios, e desta forma, não pode surtir efeito para os efetivos beneficiários que não participam diretamente na lide, nem tão pouco autorizaram de forma específica a realização da transação em seus exatos termos.

O art. 38 do CPC deixa claro que para se transacionar direitos em juízo, se faz necessário poderes específicos, o que não existiu no presente caso concreto.

Artigo 38 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, receber, dar quitação e firmar compromisso.

**Parágrafo único. Este Código indica os processos em que a procuração deve conter poderes para os atos, que os exijam especiais.**

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.** (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir,

renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

É certo, que nenhum participante ou assistido teve acesso a minuta de acordo, nem tampouco autorizaram qualquer entidade a efetuar transação, não sendo crível a legalidade do ato, quanto mais sua homologação judicial.

Neste sentido, discorre a melhor doutrina e a jurisprudência, ambas de forma clara e isolada, não havendo margens para discussão quanto à referida falta de legitimação de Sindicatos e Federações para transigirem direito de substituídos nas ações mediante substituição processual ordinária ou extraordinária, valendo colacionarmos trechos da matéria do Juiz Federal André Dias Fernandes.

**1 INTRODUÇÃO** O presente artigo visa demonstrar que, apesar de o STF já haver assentado que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais não só na fase de conhecimento como também na etapa de execução/cumprimento do julgado, há limites inerentes a essa substituição processual, decorrentes não apenas da legislação processual (CPC, art. 38), mas da natureza mesma do instituto da substituição processual, bem como da necessidade prática de resguardo dos direitos de crédito dos substituídos. Os inconvenientes práticos da extrapolação desses limites serão evidenciados a partir da análise de um caso efetivamente ocorrido.

**2 DESCRIÇÃO DO CASO** Uma federação sindical propusera ação coletiva postulando diferenças remuneratórias (anuênios) em favor de seus substituídos processuais (servidores públicos federais). O direito foi reconhecido por decisão transitada em julgado. A federação sindical propôs então execução das verbas vencidas, sem autorização expressa de seus substituídos. Na fase de conhecimento da ação coletiva também não houvera juntada de autorização dos substituídos. ...

A questão principal é saber se o reconhecimento de legitimação extraordinária do sindicato inclusive para a execução do julgado, conforme entendimento do STF, abrange ou não a prática de atos de disposição de direito [...]

A questão principal é saber se o reconhecimento de legitimação extraordinária do sindicato inclusive para a execução do julgado, conforme entendimento do STF, abrange ou não a prática de atos de disposição de direito (como levantamento de valores: "receber e dar quitação"), para os quais o art. 38 do CPC exige poderes específicos e especiais.

[...] o substituto processual não pode praticar atos de disposição do direito de crédito sem autorização do substituído: renunciar ao crédito, desistir dele, transacionar acerca dele, recebê-lo e dar quitação dele em nome do substituído [...]

**Porém, no regime de substituição processual, não estão compreendidos os poderes especiais a que alude o art. 38 do CPC3 . Assim, o substituto processual não pode praticar atos de disposição do direito de crédito sem autorização do substituído: renunciar ao crédito, desistir dele, transacionar acerca dele, recebê-lo e dar quitação dele em nome do substituído são atos que só poderão ser praticados pelo substituto processual se o substituído autorizá-los expressamente.** Destarte, no regime da substituição processual, o substituto processual pode propor ação executiva em nome do substituído e prosseguir nela,

sem necessidade de autorização expressa do substituído até a fase de levantamento do crédito, mas para levantar o crédito (receber e dar quitação) precisaria de autorização expressa do substituído. Observe-se que a outorga de poderes especiais é exigida até mesmo do advogado que foi pessoalmente constituído por seu cliente, mediante procuração com os poderes especiais previstos no art. 38 do CPC. Dispensá-la no caso de substituição processual, na qual os advogados do sindicato não têm autorização nenhuma dos substituídos para atuar no processo (e sobretudo para praticar tais atos de disposição de direito), seria um manifesto contrassenso, capaz, em tese, de ensejar fraudes e desvios de toda sorte. Com efeito, se até no regime da representação processual é indispensável a outorga de poderes especiais para levantamento de valores em nome do representado, tal como exige o art. 38 do CPC, com maioria de razão essa outorga de poderes especiais para atos de disposição de direito (CPC, art. 38) se faz indispensável no regime da substituição processual, no qual o substituído muitas vezes (a) não sabe sequer da existência da propositura de ação de execução em seu nome, (b) não conhece o advogado que a patrocina, (c) nem deu autorização nenhuma para o levantamento de valores em seu nome. Aliás, foi exatamente o que sucedeu no vertente caso. In hoc casu, a exigência do art. 38 do CPC não foi observada: o substituído levantou o dinheiro dos substituídos e deu quitação em nome destes sem autorização expressa deles, e, o que é pior, sem a ciência deles, fazendo com que suas declarações de IRPF ficassem retidas e fossem compelidos pela União a pagar IRPF sobre verba que não receberam, verba esta indevidamente recebida por outrem em seu nome. A necessidade de outorga de poderes especiais para a prática de atos de disposição de direito constitui, pois, uma limitação imanente ao próprio instituto da substituição processual – seja em ações coletivas, seja em ações individuais –, porque o substituto é “parte” apenas pelo prisma processual, não sendo “parte” pelo prisma material, substantivo. O substituto processual não pode dispor livremente do direito do substituído, como se fora seu, porque não é titular do direito material, mas apenas da prerrogativa

de defendê-lo processualmente. O substituto processual é parte meramente processual (ou formal), e não parte material (ou substantiva). A este propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto-vista proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do retromencionado RE 193503: [...] Esta é, portanto, a primeira delimitação do âmbito de proteção da norma constitucional do art. 8º, inciso III, da Constituição. O segundo ponto pode ser encontrado nos limites próprios do instituto da substituição processual. Como bem delimitado por Chiovenda, a substituição processual não é ilimitada; isto é, o fato de o substituto agir como parte na relação processual não lhe permite praticar todas as atividades de parte, como os atos de disposição do direito em questão. Assim afirmava o ilustre processualista: 'De resto, dizer que o substituto processual é parte não implica dizer que ele possa realizar todas as atividades de parte. Pode haver atividades de parte a que a lei somente atribua importância desde que emanem daquele que é titular da relação substancial (juramento, confissão, renúncia aos atos, renúncia à ação, reconhecimento da ação), ou daquele que é representante ou órgão do titular. Semelhantes atividades não as poderia exercer o substituto; a atividade dele é, pois, circunscrita por sua própria condição.' (CHIOVENDA, 1998, p. 303) Adiante, Chiovenda tece considerações adicionais sobre os limites da substituição processual, da seguinte forma: 'A substituição processual não é necessariamente extensiva a todo o processo. Pode dar-se que o sujeito do direito substancial se converta em sujeito da relação processual no curso da lide [...]; então a substituição não dura até o fim do processo, mas desaparece durante a ação. E vice-versa, pode-se dar que a substituição processual sobrevenha durante a lide e não no início dela [...]' (CHIOVENDA, 1998, p. 307) A substituição processual, portanto, pode desaparecer no momento processual em que seja necessária a prática de atos de disposição do direito material. Nesse sentido, parece certo que o sindicato, na qualidade de substituto processual, não poderá praticar atos de disposição dos direitos estritamente individuais dos trabalhadores por ele representados. [...] Assim, consoante a doutrina processual construída em torno das lições de Chiovenda, a substituição processual é aquela situação em que a legitimação para causa não coincide com a titularidade do direito subjetivo

material discutido. Nessa situação, o substituto age em juízo, em nome próprio (por concessão da norma objetiva material), na defesa de direito subjetivo alheio. O substituto é parte na relação de direito processual, mas não na relação de direito material. Tal situação não se confunde com a representação, na qual o representante defende o direito de outrem, em nome deste. Na representação, o representado é parte tanto na relação jurídica processual quanto na relação jurídica material. Portanto, distinguindo-se da hipótese prevista pelo art. 5º, inciso XXI – que exige expressa autorização dos associados para que a entidade associativa os represente judicial e extrajudicialmente –, é de substituição processual, independente de autorização, que trata o art. 8º, inciso III, da Constituição. O sindicato age em nome próprio, ou seja, na qualidade de parte na relação processual, como substituto processual dos trabalhadores da categoria por ele representada, estes sim titulares dos direitos e interesses defendidos em juízo. (STF, RE 193503, Rel. Min. Gilmar Mendes) Destarte, como se vê, a impossibilidade da prática de atos de disposição do direito material pelo substituto processual deriva dos próprios limites que a legislação processual, designadamente o art. 38 do CPC, impõe ao instituto da substituição processual, pouco importando que se trate de substituição processual em ação coletiva (como sucede in casu) ou de substituição processual em ação individual.

**4 CONCLUSÃO** Diante do exposto, conclui-se que há limites iminentes à substituição processual na fase de cumprimento do julgado, derivantes não apenas da legislação processual (CPC, art. 38), mas da própria natureza do instituto da substituição processual, bem como da necessidade prática de resguardo dos direitos creditórios dos substituídos. Os inconvenientes da admissão do exercício de direitos de disposição pelo substituto processual na fase executiva sem a outorga de poderes especiais ficaram evidentes no caso sob estudo, visto que até danos de ordem moral foram causados aos substituídos pelo substituto processual

e pelo escritório de advocacia que o representava em juízo. Não se trata de vedar substituição processual e exigir representação processual na fase de cumprimento do julgado na ação coletiva, mas apenas de reconhecer os limites inerentes à própria figura da substituição processual. NOTAS 1 O art. 21 da Lei n. 12.016/2009 trata de litispendência entre mandado de segurança coletivo e ação individual, mas aplica-se analogicamente à situação narrada acima (litispendência entre ações coletivas, ainda que em fase executiva). 2 Todavia, em decisão posterior à do STF, o STJ assim entendeu: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SINDICATO. REPRESENTANTE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1.** O sindicato, ao promover a ação coletiva na qualidade de substituto processual, no processo de execução, atua, obrigatoriamente, como representante processual, havendo, portanto, necessidade de expressa autorização de cada um dos associados para que possa executar a sentença exequiênda. [...] (AgRg no REsp 886755/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 394) 3 **Art. 38.** A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994) **Parágrafo único.** A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006). **REFERÊNCIA CHIOVENDA,** Giuseppe. Instituições de direito processual civil. v. 2. Campinas: Bookseller, 1998. Artigo recebido em 25/8/2010. Artigo aprovado em 16/12/2010. André Dias Fernandes é juiz federal em Fortaleza-CE.

Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 36-40, jan./mar. 2011

**Da transação de direito de incapaz e dos direitos indivisíveis.**

Se não fosse a ausência de autorização dos participantes e assistidos para realização da transação judicial, é certo que o Plano Petros possui como característica básica, ser um fundo comum, não havendo contas individualizadas, constituindo o patrimônio em sua totalidade dos recursos garantidores da suplementação de benefícios.

De outra banda, dentre os beneficiários, existem diversas pessoas com incapacidade absoluta e outras relativas, fato que considerando tratar-se o patrimônio que constitui o fundo de bem indivisível como reconhecido na sentença homologatória, jamais poderia o mesmo ser objeto de transação por entidade representativa sem autorização específica de Curadores, representantes legais e do próprio Ministério Público, tornando o ato nulo de pleno direito.

O fato de ser patrimônio de caráter privado não lhe torna suscetível de transação em representação à incapaz, e mesmo quando tratamos sobre pessoas capazes, referida possibilidade inexistente sem autorização expressa conforme acima abordado.

Apelação Cível. Direito à saúde. Obrigação de fazer. Fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à saúde da autora. Autocomposição da lide em audiência.

Acordo firmado. Homologação judicial. Afastamento da transação. Inocorrência de concessões mútuas. Direito indisponível. Impossibilidade de realização de acordo. Entendimento desta Relatora quanto a necessidade de reforma da r. sentença. Inocorrência de concessões mútuas. Direito indisponível. Impossibilidade de realização de acordo. Reforma da sentença. Reconhecimento do pedido. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do Artigo 557, § 1ª-A, do CPC. Condenação do município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do CEJUR. Condenação do Município à taxa judiciária. (TJ-RJ , Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA, Data de Julgamento: 09/10/2014, VIGÉSIMA CAMARA CIVEL)

AGRAVO INOMINADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍTIMA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ACORDO CELEBRADO SEM A PARTICIPAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL E INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. Agravo inominado interposto contra a decisão monocrática desta relatora que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Versa a controvérsia recursal sobre a legalidade da decisão judicial que declarou a nulidade absoluta de acordo realizado entre as partes, dentre as quais pessoa absolutamente incapaz, pela ausência de intervenção do Ministério Público e da Curadoria Especial, malgrado

referido acordo haja sido homologado por sentença transitada em julgado. Embora a curadora do incapaz, sua genitora, tenha apostado o seu ciente aos termos do acordo, não há qualquer informação nestes autos no sentido da existência da autorização judicial para transigir, a teor do artigo 1.748, III, c/c 1.774 do Código Civil. Sendo a parte absolutamente incapaz, imperiosa a assistência da Curadoria Especial que vinha funcionando na defesa dos seus interesses, a qual não participou do acordo, tampouco dele teve ciência, daí não há que se falar em violação à coisa julgada. O Ministério Público também não participou do acordo, o que também configura nulidade absoluta, a teor dos artigos 82, I e 246 do Código de Processo Civil. Decisão ratificada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ , Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 27/02/2013, SEGUNDA CAMARA CIVEL)

#### **Da Repactuação**

A própria Petros e a Petrobrás reconhecem que para alterar o Regulamento Petros, se faz necessária anuência expressa, tanto que promoveu a repactuação do plano, assim todos que tivessem interesse poderiam aderir mediante a percepção de recursos financeiros de R\$ 15.000,00, valores oferecidos pela Petros e Petrobrás para quem repactuasse, firmando termo de transação individual que dispunha claramente das cláusulas repactuadas, que em resumo extinguiu a isonomia de reajustes com os trabalhadores ativos, elegendo como

indexador o IPCA, não comportando qualquer similitude com a cordo feito nos autos.

Adentrando na suposta anuência, vale nos atentarmos aos exatos termos da repactuação, que segundo o nobre julgador de primeiro grau, retrataria a "vontade, clara e inequívoca de 73% dos beneficiários da Petros", no entanto, referida arguição evidencia o completo desconhecimento do processo de repactuação, pois o "termo de Transação" não possui qualquer relação com os itens objetos do acordo, desafiando os nobres julgadores a traçar qualquer vinculação com os pedidos objeto da transação, salientando que mesmo em relação as pensionistas, no que concerne a revisão com base no art. 31 do Regulamento Petros, fls. 3027 "COMPROMISSO ATUARIAL COM AS PENSÕES", não se encontra identidade, pois a repactuação trata da forma de reajuste de pensão que vinha sendo feita de forma equivocada pela Petros, matéria pacífica dos tribunais, de outro lado, o acordo trata dos recursos financeiros devidos pela Petrobrás ao fundo em decorrência da revisão, ou seja, trata-se de valor devido ao fundo comum, indivisível, cuja transação necessitaria da anuência de todos abrangidos pelo mesmo, o que sequer foi dada ciência aos repactuados.

No mais, se ao assistido ou beneficiário foi dada a opção através de "Termo de Transação Individual" de repactuar cláusulas do Regulamento, aqueles que não possuíam interesse e não o fizeram, também não receberam pagamento equivalente no importe de 15 mil reais, não podendo estes serem obrigados

aos termos de um acordo, saliente-se, negociando recursos financeiros que sequer foram objetos da repactuação, fatos que evidenciam a total falta de legalidade da transação que jamais deveria ser homologada.

Vale observar, que embora o comunicado aos assistidos e participantes quanto à repactuação mencione o AOR (Acordo de Obrigações Recíprocas), nunca foi dada plena ciência dos exatos termos de qualquer acordo aos mesmos, simplesmente remetendo-se ao pagamento de prêmio de 15 mil reais para que haja concordância com alteração do regulamento, e nada trata sobre parcelamento de dívidas com a patrocinadora, indo de encontro ao princípio da transparência e aos mais basilares princípios legais pertinentes a previdência complementar, como claramente podemos observar no documento trazido à colação abaixo:



OP-CL- 421 /2007

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2007.

Aos participantes aposentados e pensionistas do Plano Petros Sistema Petrobras

Assunto : **Repactuação do Plano Petros**

Prezado (a) Senhor (a),

A você que aderiu à proposta de repactuação, temos a informar que o novo regulamento do Plano Petros Sistema Petrobras está em pauta no Conselho Deliberativo e nele estão contempladas as principais condições para os participantes repactuados, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR), assinado pela Petrobras/demais patrocinadoras e Federação Única dos Petroleiros - FUP/Sindicatos filiados:

- Pagamento da diferença do reajuste pelo IPCA ("1%") sobre o total da renda (Petros + INSS), retroativo a data-base de reajuste da Patrocinadora, no ano de 2006;
- desvinculação das parcelas Petros e INSS;
- revisão do cálculo das pensões por morte;
- redução do limite de idade de 55 para 53 anos, ou 53 para 51 anos, se aposentadoria especial, para os participantes inscritos no Plano no período de 23 de janeiro de 1978 a 27 de novembro de 1979;
- reajuste pelo IPCA, na data-base da patrocinadora, independente de fechamento de Acordo Coletivo de Trabalho.

Informamos, ainda, que a Petrobras e FUP estão fechando o Acordo Judicial nos autos da Ação Civil Pública, naqueles pontos que foram objeto do Acordo de Obrigações Recíprocas.

Esclarecemos que, somente após a homologação do Acordo Judicial e aprovação do novo regulamento pelo DEST (Departamento de Coordenação das Empresas Estatais Federais), Conselho Deliberativo e Secretaria de Previdência Complementar, poderemos implementar as condições acima citadas, para os participantes aposentados e pensionistas repactuados.

Assim sendo, como ainda não temos o novo regulamento aprovado, e o INSS ter concedido reajuste no benefício previdenciário a partir de abril/07, informamos que nesta folha de pagamento de maio/2007, ainda estaremos aplicando o mecanismo de redução no valor do benefício Petros, retroativo a abril/2007, na mesma proporção em que o benefício do INSS aumentar, mantendo assim, o total da renda (INSS + Petros) inalterado.

Assim que obtivermos a necessária aprovação pelos órgãos competentes, imediatamente serão tomadas todas as providências necessárias para o devido ajuste no valor do seu benefício Petros, bem como, será dada ampla divulgação aos participantes aposentados e pensionistas.

Atenciosamente,

Sergio Villela Borges  
Gerente Executivo de Operações

RUA DO OLVIDOR 98 CEP 25040-030 RIO DE JANEIRO RJ TEL. 0800 580055 FAX (21) 2506-0216  
e-mail: atendimento@petros.com.br portal: www.petros.com.br

Como tratar como vício de vontade ato ilegal realizado sem autorização formal, referido situação e declaradamente nula de pleno direito, pois não houve manifestação de vontade, não houve autorização dos verdadeiros credores (participantes e assitidos) não havendo que se falar em necessária ação própria para demonstrar vício de vontade, como mencionado na r. Sentença impugnada.

#### **Do Termo.**

O próprio termo de transação conforme podemos observar às fls. 2509, claramente dispõe que o mesmo somente produzirá eficácia se as partes derem quitação aos pedidos objetos da presente, no entanto, resta evidenciado que três autores, ou seja, partes do processo judicial, não assinaram o termo de transação (AUTORES 6, 13 E 14), desta forma, o mesmo não poderá produzir eficácia por previsão expressa da Cláusula Terceira.

Se o termo exige a nuência das partes, certamente a eficácia da mesma esta condicionada a vontade de todas as partes, e não da vontade de alguns autores como ocorreu, sendo a cláusula mencionada expressa quanto à falta de eficácia do acordo, vide item. 3.1 , "b" do termo de transação.

#### **Dos Instrumentos de compromisso financeiro.**

Se não fossem as diversas irregularidades mencionadas, vale nos atentarmos ao item. 2.6 do acordo (fls. 2508), o qual trata da forma de pagamento da dívida.

"2.6 Os valores a serem aportados ao Plano PETROS e condições de pagamento, referidos na cláusula 2.1 do presente, serão reconhecidos em instrumento de compromisso financeiro específicos a serem celebrados entre PETROBRÁS e as demais PATROCINADORAS do Plano PETROS e a Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, naquilo que lhes tocam e observada a correspondente proporcionalidade".

Ora nobre julgadores, o termo de transação condiciona outras patrocinadoras que não são partes na presente demanda a firmarem instrumentos de compromisso financeiro no prazo máximo de 60 dias da homologação do acordo.

Não pode haver uma transação que envolva condicionantes relacionadas a empresas que não fizeram parte da demanda, nem sequer do acordo, vício que conduz a invalidade do ato que envolve obrigações de terceiros estranhos ao processo, os quais sequer são nominados, ou seja, além de estranhos ao processo, desconhecem os Sindicatos transatores quem seriam os mesmos, e conseqüentemente a capacidade financeira destas entre outros fatores básicos e essenciais para validade da transação.

O absurdo ainda se agrava quando a cláusula 2.6.2 informa que o instrumento de compromisso financeiro, que como relatado no item 2.6, reconhecerá valores e condições de pagamento em instrumentos próprios observando a correspondente proporcionalidade das Patrocinadoras, passará a integrar o instrumento de transação.

Como podem compor uma transação judicial, instrumentos que ainda serão firmados com terceiros desconhecidos no processo, com termos também desconhecidos, fatos que evidenciam a falta de transparência e de conhecimento básico dos exatos termos da composição, comprometendo sua validade, desta forma, concluímos que a transação é anulável quando a declaração de vontade emana de erro substancial ou ignorância como dispõe o art. 138 do CC.

. DARCY ARRUDA MIRANDA, (in Anotações ao Código Civil Brasileiro, 1º Vol. Pág. 63, 2ª Ed. 1986), Comentando o aludido artigo, assevera: "O erro importa em sua discordância entre a vontade interna e a vontade declarada."

Já Caio Mário da Silva Pereira, (in Instituições de Direito Civil, Vol. I, 10ª Ed., 1987, págs. 350 a359), discorrendo sobre a Teoria dos Defeitos dos Negócios Jurídicos, assevera:

"O mais elementar dos vícios do consentimento é o erro. Quando o agente, por desconhecimento ou falso conhecimento das circunstâncias, age de um modo que não seria a sua vontade, se conhecesse a verdadeira situação, diz-se que procede erro. No negócio jurídico inquinado de erro há uma vontade declarada, porém defeituosa."

Orlando Gomes, (in Introdução ao Código Civil, Vol. I, 5º Ed., 1977, pág. 507), sobre a rubrica "Defeitos dos Negócios Jurídicos", leciona:

"O erro é uma falta de representação que influencia a vontade no processo ou na fase da formação. Influi na vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre

um preceito noção inexata ou incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se deles tivesse conhecimento exato, ou completo."

O Prof. João Casillo, (in O erro Vício da Vontade, Edição 1982, RT-SP), dissertando no tema: Teorias sobre o Erro na Vontade escreve:

"Se houver discrepância entre a vontade declarada e a vontade interna ou se a vontade já nasceu defeituosa, haverá vício da vontade. Toda vez que a vontade, for defeituosa por obra exclusiva do agente, temos erro, e se esta vontade foi manifestada num ato jurídico, o Direito tem interesse por este vício do consentimento."(pág...)"... É o que se reverte de tal significado, de tal importância, que se o agente soubesse que estava obrando em erro, se soubesse realmente a verdade sobre os fatos, não teria externado sua vontade daquela forma. É o erro de cuja consciência impediria o agente de praticar o ato se o conhecesse."

"Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

O fato de constar na transação compromissos de terceiros, colocam em risco os compromissos de pagamento assumidos no termo de transação.

Quanto à legitimidade para arguir um vício de vontade pelos sindicatos discordantes que não compuseram a transação, simplesmente nos basta esclarecer que o objeto do acordo trata de bens indivisíveis como claramente disposto no termo e na sentença homologatória, atingindo os direitos de todos os participantes e

assistidos, conseqüentemente dos que não compuseram nos autos.

#### **Do Equilíbrio Atuarial**

Se não fosse o exposto, o acordo homologado vai de encontro ao art. 7º da Lei Complementar 109/2001, que prevê que seja assegurado transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro atuarial nos planos de benefícios, ilegalidade que resta evidenciado ao fazermos simples leitura do termo de transação que acorda no pagamento de 2,96% do débito integral semestralmente, devendo ser quitado ao final do prazo de 20 anos o débito reconhecido.

Como os valores reconhecidos terão prazo tão longo para pagamento se visam garantir benefícios que possuem puro caráter alimentar?

Quando nos deparamos com acordos judiciais que realmente interessam para as partes, estes visam uma maior celeridade, evitando os efeitos da morosidade do judiciário e os riscos de êxito, no entanto, a dívida é incontroversa, seria o judiciário tão moroso que justificaria o parcelamento de uma dívida em 20 anos? Referida transação nula por ausência de autorização dos efetivos credores que são os assistidos e participantes, referido acordo traria um efeito financeiro ao Plano de forma mais eficaz e rápida que uma codenação?

A sentença homologatória nos transparece que a Transação ilegal seria a melhor opção

para as partes, situação que não reflete a realidade, por isso foi oportunamente impugnada.

A credora Petros jamais cobrou referidas dívidas históricas, tendo o judiciário que ser provocado pelas entidades sindicais, credora cuja direção é indicada pela patrocinadora Petrobrás, ora devedora, que nos parece que os reais interesses juntamente com a Patrocinadora, colidem com os dos assistidos e participantes de tal forma que a transação noticiada nos autos e levada à homologação, esta fadada a nulidade e marcada por diversas ilegalidades.

O equilíbrio financeiro decorre do encontro de receitas com as despesas, devendo haver suficiência de recursos para pagamento dos benefícios assumidos, desta forma, se o laudo contábil concluiu pelo débito existente, cujo qual foi parcialmente objeto da transação, podemos concluir que a sua satisfação levaria ao equilíbrio atuarial, o que não ocorre com o seu pagamento no prazo de 20 anos.

Se o art. 9º da lei 109/2001 prevê que deverão ser constituídas reservas técnicas, provisões e fundos de conformidade com as normas, existindo mecanismo de controle de investimentos, sempre visando à preservação do patrimônio e liquidez que possa atender os compromissos do mesmo, é certo que referida "transação" não observou por certo estes preceitos legais, em decorrência do parcelamento por 20 anos de dívida reconhecida pela ré.

Mesmo se fossemos considerar que o fundo está equilibrado, é fato que é imprevisível a sua situação futura, não podendo a patrocinadora ter 20 anos para equacionar suas dívidas com o mesmo.

Considerando por mero amor ao debate, que o plano está equilibrado e assim permanecerá pelos próximos 20 anos, como se fosse possível prever até mesmo a sobrevivência da patrocinadora, a entrada dos recursos de direito de forma imediata ou ainda em prazo razoável alteraria a condição do plano, poderia ser sanada uma condição de déficit ou até mesmo gerar superávit, o que por si só já trariam alterações na condição dos assistidos e participantes do Plano.

#### **Déficit**

Na ocorrência de déficit, os assistidos e participantes nos termos do art. 21, podem ser obrigados ao aumento de contribuições, contribuições extraordinárias e até mesmo redução de benefícios a conceder.

Ocorre, que os responsáveis pela administração, se feita de forma prejudicial ao Plano acabando por dar causa aos danos e prejuízos poderão ser responsabilizados de forma civil e criminal. Ora nobre julgadores, não seria uma latente ilegalidade deixar de cobrar uma dívida de bilhões de reais, sendo obrigad<sup>a</sup> a fazê-lo por iniciativa das entidades representativas da

categoria, negociando a dívida para pagamento no prazo de 20 anos de forma ilegal e imoral.

Considerando que o Plano Petros esta saudável ao ponto de continuar sem déficit mesmo frente aos débitos existentes e não pagos, é certo que a condição de plano superavitário provocaria também consequências aos assistidos e participantes, pois vejamos.

#### **Superávit.**

Quando da ocorrência de superávit, referidos valores após satisfeitas as exigências regulamentares passaram a constituir reservas de contingência até o limite de 25% dos valores das reservas matemáticas, após constituída referida reserva de contingência, será constituída reserva especial para revisão do plano, a não utilização dessa reserva por três anos consecutivos, referida verba será destinada para revisão do Plano de benefícios, podendo ocasionar na redução das contribuições, como ocorreu no plano de benefícios dos funcionários do Banco do Brasil.

Em suma, as consequências do acordo parcelado em 20 anos são deverás prejudiciais para os seus credores que não anuíram qualquer transação judicial, cujos termos do acordo firmado desconhecem o conteúdo.

#### **Do Custo de Oportunidade.**

Para tratarmos do custo de oportunidade, primeiramente nos cumpre trazermos a colação a definição do termo, haja vista, sua utilização na área econômica, não fazendo parte do cotidiano dos tribunais:

O **custo de oportunidade** é um termo usado em economia para indicar o *custo de algo em termos de uma oportunidade renunciada*, ou seja, o custo, até mesmo social, causado pela renúncia do ente econômico, bem como os benefícios que poderiam ser obtidos a partir desta oportunidade renunciada ou, ainda, a mais alta renda gerada em alguma aplicação alternativa.

O custo de oportunidade foi definido como uma expressão "da relação básica entre escassez e escolha".<sup>1</sup> São custos implícitos, relativos aos insumos que pertencem à empresa e que não envolvem desembolso monetário. Esses custos são estimados a partir do que poderia ser ganho no melhor uso alternativo (por isso são também chamados custos alternativo ou custos implícitos). Os custos econômicos incluem, para além do custo monetário explícito, os custos de oportunidade que ocorrem pelo facto dos recursos poderem ser usados de formas alternativas.

Em outras palavras: O custo de oportunidade representa o valor associado a melhor alternativa não escolhida. Ao se tomar determinada escolha, deixa-se de lado as demais possibilidades, pois são excludentes, (escolher uma é recusar outras). À alternativa escolhida, associa-se como "custo de oportunidade" o maior benefício NÃO obtido das possibilidades NÃO escolhidas, isto é, "a escolha de determinada opção impede o usufruto dos benefícios que as outras opções poderiam proporcionar". O mais alto valor associado aos benefícios não escolhidos, pode ser entendido como um custo da opção escolhida, custo chamado "de oportunidade".

wikipedia

O custo de oportunidade abordado, não poderia deixar de ser apreciado, pois os recursos financeiros devidos e não pagos, objeto de transação, com previsão de pagamento no prazo de 20 anos, não estando os valores disponíveis para investimentos, considerando que a Petros mantém equipe econômica altamente qualificada, que em regra obtém melhores rendimentos que a mera reposição do período inflacionário, comprometendo ganhos futuros e conseqüentemente a saúde financeira e solvência do plano,

considerando que referidos valores já deveriam constiuir as reservas financeiras do plano de benefícios.

A ausência dos recursos comprometendo o "custo de oportunidade", ainda mais em uma situação volátil da economia, quando normalmente uma equipe econômica competente experimenta ganhos acima da média, compromete diretamente os direitos dos assistidos e participantes, situação que remete a prejuízos, por isso jamais deveriam ter sido objeto de homologação de acordo, considerando as reservas financeiras de bem indivisível e indisponível.

Por todo o exposto, resta claro que a sentença de homologação de acordo, deve ser reformada pelos fundamentos e motivos objetos da presente, DEVENDO SER DECLARADA SUA NULIDADE, ou ainda a sua ANULABILIDADE, pela ausência de autorização expressa dos titulares do crédito, pelo fato de envolver direito de incapaz, por envolver disponibilização de bens indisponíveis e indivisíveis, pela não observância do princípio da transparência, pelo claro vício de vontade, dentre os demais objetos do presente recurso, determinando o retorno dos autos para seu regular processamento e julgamento de mérito.

E. Deferimento

Santos, 10 de julho de 2015

  
**JOSÉ HENRIQUE COELHO**  
**OAB/SP-132.186**

Rua Brás Cubas nº. 126 - Centro - Cep 11013-162 - Santos/SP - Tel. (13) 2102-3200  
(e-mail: [coelhoadvogados@coelhoadvogados.adv.br](mailto:coelhoadvogados@coelhoadvogados.adv.br))